

Portaria nº 001, de 4 de novembro de 2002

O Ministério Público Federal, por intermédio dos Procuradores Regionais da República signatários, lotados e em exercício na Procuradoria Regional da República da 1ª Região, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, **a** e **c**, XIV, **a**, XIX e XX, da LC 75/93, e considerando que:

- 1) é dever da União erradicar e combater todas as formas contemporâneas de escravidão praticadas no Brasil;
- 2) a competência para processar e julgar os responsáveis por atos de escravidão tipificados como crime é da justiça federal;
- 3) não obstante denúncias e informações divulgadas ao longo dos últimos trinta anos, a escravidão, em suas diversas formas, persiste sendo praticada com desenvoltura e em larga escala em todo o país, inclusive no âmbito dos Estados que integram a jurisdição da Procuradoria Regional da República da 1ª Região;
- 4) dentre tais modalidades, realça-se a redução de pessoas a condição análoga à de escravo, prática que, a despeito de ocorrer em todo o País, se verifica de forma mais significativa, notadamente sob a modalidade de relações de trabalho, no âmbito dos Estados que, em 2º grau, estão sob a jurisdição do TRF/1ª Região, com especial destaque para os Estados do Pará, Maranhão, Tocantins, Mato Grosso, Minas Gerais e Goiás;
- 5) foi instituído, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, que libertou, no quadriênio de 1995/1998, 800 trabalhadores, e, no três anos subsequentes, ou seja, de 1999 a 2001, mais de 2.600 trabalhadores de situações análogas à de escravidão, de acordo com dados oficiais;
- 6) inobstante a conduta em questão tipifique o artigo 149 do Código Penal, existem, no âmbito do TRF/1ª Região, relativamente a este período (1995/2001), apenas dois processos-crime, recentemente julgados, ambos do Estado do Pará, local onde se verificou o maior número de libertação de trabalhadores submetidos a trabalho forçado;
- 7) diligências preliminares indicam que os relatórios relativos às atuações do Grupo Especial de Fiscalização Móvel não chegam ao Ministério Público Federal, de modo a viabilizar o oferecimento de denúncia criminal ou instauração de inquérito policial;
- 8) embora a Polícia Federal, na atualidade, acompanhe o Grupo Móvel nas suas operações, não há notícias de flagrantes lavrados no local ou tampouco investigações sobre esses fatos, pelo que há necessidade de verificar a sua atuação na qualidade de polícia judiciária da União;
- 9) além de se constituir em infrações penais de especial gravidade, insusceptíveis de regularização formal, seja pela ilicitude do objeto, seja pelo vício na manifestação de vontade, as formas contemporâneas de escravidão afrontam

- direitos fundamentais da pessoa humana, a requerer a atuação do MPF na perspectiva de defesa dos direitos humanos fundamentais e inalienáveis;
- 10) o Brasil é signatário da Convenção sobre a Escravatura (Genebra, 1926), da Liga das Nações - aprovada pelo Decreto Legislativo n. 66, de 30.11.65 e promulgada pelo Decreto n. 58.563, de 01.06.66; da Convenção n. 29, sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, de 1930, da OIT; da Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, da ONU; do Protocolo de emenda à Convenção sobre a Escravatura, aberto à assinatura ou à aceitação na sede das Nações Unidas (Nova York, 1953), da ONU, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 66, de 30.11.65 e promulgada pelo Decreto n. 58.563, de 01.06.66; da Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura (Genebra, 1956), da ONU, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 66, de 30.11.65 e promulgada pelo Decreto n. 58.563, de 01.06.66; da Convenção n. 105, concernente à Abolição do Trabalho Forçado, de 1957, OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 20, de 30.04.65, e promulgada pelo Decreto n. 58.882, de 14.07.66; do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966, aprovado pelo Decreto Legislativo n. 226, de 12.12.91, e promulgado pelo Decreto n. 592, de 06.07.92; da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José), art. 6º, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 27, de 26.05.92, nos quais se compromete a adotar medidas eficazes, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório e de todas as demais formas contemporâneas de escravidão;
- 11) a Constituição de 1988 (art. 1º, III e IV; 5º XIII, XLVII, c; art. 6º, 7º e incisos; art. 109, VI, art. 144, art. 174, art. 227, caput e § 4º), o Código Penal (arts. 149, 203 e 207), o Código Civil (arts. 1220 e 1234), o Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 5º, 87 e 130) e a Lei Áurea dispõem contra a escravidão.

RESOLVEM

instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de que, de posse da documentação a ser requisitada junto a instituições que, de alguma forma, têm pertinência com o tema ora tratado, possam, juntamente com os Procuradores da República que atuam no âmbito desta 1ª Região, conceber estratégias eficazes de combate a todas as formas contemporâneas de escravidão e punir como crime a prática de redução de pessoas a condição análoga à de escravo, principalmente no que concerne à atuação judicial em 1º e 2º graus. Para tanto, determinam, inicialmente, a expedição dos seguintes ofícios:

- a) ao Coordenador do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, do Ministério do Trabalho, a fim de que encaminhe os relatórios de operações que resultaram na liberação de trabalhadores submetidos a condição análoga à de escravo, no período de 1995/2002, no âmbito desta 1ª Região;
- b) ao Diretor-Geral da Polícia Federal, para que informe sobre a atuação da instituição no combate a este crime, bem como os inquéritos policiais

instaurados, relacionando-os quanto a Estado da Federação e andamento atual;

- c) à Comissão Pastoral da Terra, por meio de seu representante legal, para que informe sobre as denúncias disponíveis, na atualidade, de pessoas que se encontram em situação análoga à de escravo;
- d) à Coordenadora Nacional do Projeto de Combate ao Trabalho Forçado da OIT/Brasil, no sentido de que esclareça quais as instituições que vêm alimentando o banco de dados relativo a trabalho forçado, bem como o objeto das informações já disponíveis;
- e) à Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, dando notícia da instauração deste ICP e solicitando o encaminhamento dos dados existentes nesta unidade do MPF;
- f) à Secretaria de Estado de Direitos Humanos, dando notícia da instauração deste ICP e solicitando o encaminhamento dos dados ali existentes sobre o tema;
- g) ao Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da República da 1ª Região, para ciência e publicação desta portaria.

Fica designado o servidor Jorge Ferraz de Oliveira Junior, matrícula nº 6665-6, para a secretaria dos trabalhos.

ÁUREA LUSTOSA PIERRE

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA

DENISE VINCI TÚLIO

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS